



natureza orçamentária ou extraorçamentária da verba, bem como em relação aos demais aspectos pertinentes às regras contábeis, em caso de dúvidas.

Art. 45. Para fins de ajuste orçamentário e visando ao equilíbrio fiscal, fica o Poder Executivo autorizado a proceder a abertura de crédito adicional, seja por transposições, remanejamentos ou transferências, na fonte 500 - Recurso Ordinário do Tesouro Municipal - no montante estimado da desvinculação da receita realizada, por fonte de recurso e, simultaneamente, proceder à anulação da dotação orçamentária que sofreu a desvinculação.

Art. 46. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 47. Revogam-se:

I - Os incisos III, V, VI, VII e o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 4.369, de 16 de junho de 2003;

II - O inciso XII e o §3º do art. 3º da Lei nº 3.868, de 5 de julho de 1999;

III - O parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 087, de 26 de dezembro de 2002;

IV - O § 3º do art. 21 da Lei nº 5.018, de 5 de outubro de 2007.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 24 de Outubro de 2025.

ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER

PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 582 DE 24 DE OUTUBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE INSTITUIÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO DE CONTA ÚNICA DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA CONTA ÚNICA DO TESOURO MUNICIPAL

Art. 1º Fica instituído o Sistema Financeiro de Conta Única, no âmbito do Poder Executivo, como instrumento de gerenciamento de todos os recursos e aplicações financeiras dos órgãos públicos municipais da Administração Direta e Indireta, excetuadas as Autarquias em Regime Especial, Empresas Públicas não dependentes e Sociedades de Economia Mista não dependentes, inclusive fundos por eles administrados, independentemente de sua origem, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Economia, em cumprimento ao princípio de unidade de tesouraria, previsto no art. 56 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1º O Sistema Financeiro de Conta Única será constituído de uma conta corrente, denominada Conta Única, titularizada pela Secretaria Municipal de Economia, e de contas correntes subordinadas, denominadas subcontas, de titularidade dos órgãos referidos no caput deste artigo.

§ 2º Enquanto não utilizados, os recursos constituirão disponibilidade financeira junto à instituição bancária detentora do Sistema Financeiro de Conta Única e serão utilizados de acordo com a programação financeira e cronograma mensal de desembolso, conforme disciplina o art. 8º da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º Ficam excepcionados do regime estabelecido pelo caput deste artigo:

I - as contas cujas receitas decorram de convênios firmados com outros Entes;

II - as contas especiais com objetivo de receber receitas de origem extraorçamentária;

III - os recursos provenientes de capitalização do Regime de Previdência do Município de Cuiabá, operações de crédito, convênios, bem como as transferências fundo a fundo, os quais, por determinação de legislação federal, tenham que permanecer segregados; e

IV - os recursos extraorçamentários provenientes de depósitos em caução, as fianças, as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária (ARO) e outras entradas compensatórias no ativo e passivo financeiros.

§ 4º Para fins do disposto do §3º, quando a conta envolver recebimento de recursos de origem orçamentária e extraorçamentária, caberá ao respectivo ordenador de despesa especificar ao Tesouro Municipal, com a devida justificativa e comprovação, verbas que não compõem o Sistema Financeiro de Conta Única em função da origem extraorçamentária do recurso.

§ 5º O gerenciamento dos recursos financeiros a que se refere o caput deste artigo tem como objetivos:

I - manter a disponibilidade financeira do Tesouro Municipal em nível capaz de atender à programação financeira de desembolso, dentro dos parâmetros estabelecidos;

II - prover o Tesouro Municipal dos recursos necessários às liberações financeiras, com vistas ao atendimento dos Encargos Gerais do Município;

III - utilizar o saldo de disponibilidade de recursos de qualquer Órgão ou Entidade, inclusive Fundos, do Poder Executivo, no montante necessário, para garantir a liquidez de obrigações do Tesouro; e

IV - otimizar a administração dos recursos financeiros com vistas a alcançar melhores taxas de juros ou rendimentos.

§ 6º Para fins do disposto no § 1º, os ingressos de recursos municipais, observadas as ressalvas desta Lei Complementar, serão arrecadados e creditados primeiro na conta única onde se apurará a respectiva receita disponível efetiva e a partir da qual serão transferidos às respectivas fontes ou unidades orçamentárias, observando, ainda,

cumulativamente as seguintes retenções no cálculo da receita efetivamente disponível à respectiva unidade ou fonte:

I - desvinculação de receita a que se refere o art. 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal;

II - de recursos necessários ao pagamento de despesas de pessoal ou contrapartida da própria unidade orçamentária, quando o respectivo pagamento for suportado pelo sistema e conta de que trata o caput;

III - de recursos para reembolso ao Tesouro de contrapartidas, antecipações, rateio de despesas ou de déficit previdenciário ou repasses intraorçamentários realizados a outras unidades orçamentárias a que título for, inclusive, mútuo, cessão ou rateio de gastos; e

IV - de recursos relativos à retenção ou incidência de tributos.

§ 7º Os saldos não utilizados do programa de desembolso, existentes e apurados até o mês imediatamente anterior, se reverterem automaticamente para fins de reprogramação junto ao sistema de que trata o caput e órgão a que se refere o Art. 15 desta Lei Complementar.

§ 8º Na hipótese deste artigo, inclusive para fins do §5º, a receita disponível observará os mínimos constitucionais previstos para educação e saúde, devendo as retenções respeitá-los.

§ 9º O órgão a que se refere o Art. 15 desta Lei Complementar considerará como receita efetivamente disponível às unidades orçamentárias aquela determinada na forma desta Lei, hipótese em que adotará providências para o alcance do equilíbrio fiscal a que se refere o Art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000 - LRF.

Art. 2º A realização da receita e a execução da despesa dos Órgãos Municipais, entidades e do Tesouro Municipal far-se-á por via bancária, em estrita observância ao princípio de unidade de caixa.

Art. 3º Fica o Tesouro Municipal autorizado a antecipar recursos provenientes de quaisquer receitas para execução das despesas, até o limite das respectivas dotações orçamentárias, mediante utilização de disponibilidades de caixa.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não prejudicará a entrega das receitas vinculadas aos respectivos beneficiários.

Art. 4º Quando a movimentação dos recursos não puder, por força de lei, ser efetuada por intermédio do Sistema Financeiro de Conta Única, o órgão disposto no art. 15 poderá autorizar, em caráter excepcional, a abertura de conta corrente junto ao estabelecimento bancário oficial.

CAPÍTULO II

DOS SISTEMAS DE CONTROLE

Art. 5º Fica estabelecido que as operações de recursos centralizados de que trata esta Lei serão realizadas no âmbito do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic) ou outro que vier a substituí-lo.

Art. 6º O Sistema Financeiro de Conta Única de que trata esta Lei será composto pelos seguintes tipos de contas:

I - Contas Bancárias; e

II - Contas Contábeis.

§ 1º A decomposição das contas a que se refere o caput será disciplinada pela Secretaria Municipal de Economia, em conjunto com a Contadoria Geral do Município.

§ 2º Ato do Secretário Municipal de Economia disciplinará a abertura e o encerramento de contas bancárias do Poder Executivo.

CAPÍTULO III

DA MOVIMENTAÇÃO

Art. 7º A Secretaria Municipal de Economia, gestora do Sistema Financeiro Municipal, fica autorizada a utilizar o saldo de disponibilidade de recursos de qualquer Órgão ou Entidade, inclusive Fundos, do Poder Executivo, para atender necessidade de caixa, ressalvadas as estatais não dependentes, as autarquias em regime especial e os fundos instituídos por imposição constitucional.

Art. 8º As solicitações de suplementação por excesso de arrecadação dos fundos especiais terão sua destinação e aprovação analisadas pelo Comitê de Governança e Gestão Fiscal (CGGF), instituído pelo Decreto n.º 11.045, de 9 de junho de 2025.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos fundos especiais criados por força de dispositivo constitucional.

Art. 9º Os saldos financeiros, por fonte de recursos, das fundações e fundos de qualquer natureza, no final de cada exercício financeiro, serão revertidos ao Tesouro Municipal como Recursos Ordinários do Tesouro, ainda que disposto de forma diversa na lei de criação da entidade ou fundo municipal.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica:

I - aos fundos especiais criados por força de dispositivo constitucional;

II - às receitas de fundos de natureza extraorçamentária; e

III - aos recursos de convênios, de operações de crédito e os autorizados pelo Secretário Municipal de Economia.

§ 2º Compete ao gestor do fundo, com a devida justificativa, informar até o dia 10 de janeiro do exercício subsequente as receitas não passíveis de reversão à Conta Única em função do disposto no inciso II do §1º deste artigo, sendo que a não comunicação ao Tesouro Municipal consistirá em anuência da reversão total do saldo do fundo.

§ 3º Para fins de ajuste orçamentário e visando ao equilíbrio fiscal, fica o Poder Executivo autorizado a proceder a abertura de crédito adicional, seja por transposições, remanejamentos ou transferências, na fonte 500 - Recurso Ordinário do Tesouro





Municipal, por fonte de recurso e/ou por unidade orçamentária no montante estimado da reversão, e, simultaneamente, proceder à anulação da dotação orçamentária que sofreu a reversão, evitando o empenho de despesa baseado em receitas sem lastro financeiro.

Art. 10. Constituem deveres dos órgãos e entidades no Sistema Financeiro de Conta Única:

I - assegurar e promover o registro contábil e financeiro diário da receita e da despesa devidamente conciliados;

II - transferir diariamente os saldos de disponibilidades das contas de receita para a Conta Única do Tesouro Municipal, quando for o caso;

III - conciliar diariamente no Livro Razão Contábil as contas contábeis com suas respectivas contas correntes, próprias do Sistema Financeiro de Conta Única;

IV - disponibilizar eletrônica e tempestivamente a conciliação a que se refere o inciso anterior, visando a correta consolidação contábil e financeira, mediante a prestação de informações e verificações necessárias;

V - notificar, tempestivamente, os órgãos competentes qualquer irregularidade com relação às suas contas contábeis, detectadas em função de sua conciliação diária; e

VI - corrigir e sanar diária, eletrônica e tempestivamente qualquer pendência, inconsistência ou irregularidade apurada em função da conciliação bancária e contábil a que se referem os incisos precedentes.

Art. 11. Constituem direitos dos órgãos e entidades no Sistema Financeiro de Conta Única:

I - ter perfeitamente identificado e individualizado na "Razão" contábil da Conta Única do Tesouro Municipal, os valores referentes às suas receitas e despesas;

II - ter saldo de suas disponibilidades destacadas em separado, por fonte de recurso;

III - ser cientificado, caso suas disponibilidades sejam utilizadas para atender necessidades de caixa do Tesouro; e

IV - ver registrada contabilmente por fonte a respectiva receita disponível a que se referem os §§ 6º e 9º do Art. 1º desta lei complementar.

CAPÍTULO IV

DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

Art. 12. As diretrizes gerais da programação financeira da despesa, autorizada na Lei de Orçamento Anual, serão fixadas pela Secretaria Municipal de Economia, em ato próprio, sendo aprovado os limites mensais de cada Órgão, tendo em vista o montante das dotações e a previsão do fluxo de caixa do Tesouro Municipal.

§ 1º O regulamento financeiro a que se refere o caput anualmente disciplinará ainda:

I - a execução sistêmica contábil, financeira e orçamentária, referente ao conjunto de fontes que integram o sistema a que se refere esta lei, tratando-as como fonte única e contabilidade única;

II - o funcionamento contábil e financeiro sistêmico do equilíbrio fiscal, onde se contabilizará o registro do crédito adicional a que se refere o Art. 8º, mantido primeiramente em rubrica ou fundo contábil específico, para ulterior destinação, hipótese em que também se contabilizará a providência a que se refere os §§ 6º e 9º do Art. 1º;

III - o disposto no caput do Art. 15 desta lei, sem prejuízo da edição de normas complementares a que se refere o parágrafo único do Art. 15 desta Lei;

IV - o funcionamento, o registro digital, o destaque, os limites, o controle e a gestão sistêmica contábil, financeira e orçamentária do mecanismo de teto ou de cota mensal da programação financeira anual ou de capacidade de empenho; e

V - o funcionamento, o registro digital, o destaque, os limites, o controle e a gestão sistêmica contábil, financeira e orçamentária referente ao gasto ou desembolso, restos a pagar, capacidade de empenho, despesas continuadas, despesas essenciais ou prioridades, incluindo o seu acompanhamento e controle para as fontes que integram o sistema a que se refere esta lei.

§ 2º Na hipótese deste artigo e para fins do parágrafo anterior, poderá ser eletrônico e automático o contingenciamento contábil, orçamentário e financeiro referente a diferença a menor verificada pelo contraste entre a programação financeira e programação orçamentária, hipótese em que, para a fonte que integra o sistema a que se refere esta lei, prevalece o valor fixado na programação financeira, vedado que ele ultrapasse o valor da programação orçamentária.

§ 3º Na forma definida no regulamento financeiro, cabe anualmente a cada unidade orçamentária promover a respectiva adequação do seu plano de trabalho, mediante ajustes eletrônicos, administrativos, contábeis, financeiros e orçamentários, para fins de atendimento das condições e disposições fixadas neste artigo.

CAPÍTULO V

DA RECEITA

Art. 13. A arrecadação de receitas públicas municipais poderá ocorrer na forma regulamentada pela Secretaria Municipal de Economia, pelos seguintes documentos:

I - Documento de Arrecadação Municipal (DAM);

II - bloqueto de cobrança, utilizado nas hipóteses, condições e limites estabelecidos em ato da Secretaria Municipal de Economia;

III - depósito via Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), por meio de mensagens específicas, utilizado nas seguintes hipóteses:

a) transferência de recursos oriundos de obrigações de titularidade ou de responsabilidade das instituições financeiras integrantes do Sistema de Transferência de Reservas - STR;

b) operações oficiais de créditos;

c) transferências efetuadas a qualquer título pelo Poder Público.

IV - outros documentos de arrecadação criados e aprovados em ato da Secretaria Municipal de Economia.

Parágrafo único Excepcionalmente a Secretaria Municipal de Economia poderá autorizar a abertura de conta de arrecadação, visando atender situações que por força de procedimentos do depositante não seja possível a utilização de um dos instrumentos elencados neste artigo.

CAPÍTULO VI

DA DESPESA

Art. 14. O pagamento da despesa só poderá ser efetuado quando ordenado, liberado, após sua regular liquidação por meio de documento de pagamento gerado no Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (Siafic) ou outro que vier a substituí-lo.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. A Secretaria Municipal de Economia, ou a que vier a substituí-la, será a gestora do Sistema Financeiro de Conta Única, podendo delegar as atribuições operacionais para as suas unidades gerenciais.

Parágrafo único. O Secretário Municipal de Economia baixará normas complementares disciplinando o processo de funcionamento do "Sistema Financeiro de Conta Única".

Art. 16. O gerenciamento das aplicações financeiras oriundas do saldo de recursos disponíveis da conta única ficará a cargo do órgão disposto no artigo anterior, sendo que o resultado de aplicação financeira sobre o saldo de disponibilidade da Conta Única do Tesouro Municipal irá compor os recursos do Tesouro Municipal, Fonte 500.

Art. 17. No âmbito do Poder Executivo e para fins da aplicação desta lei, não produzem efeitos sobre esta ou sobre o sistema e contas a que se refere o Art. 1º quando a contrariam ou afetem os objetivos de centralização de ingressos e uso central de disponibilidades, as disposições divergentes encontradas em fundos, na gestão de fundos ou no repasse de recursos a fundos previstos em legislação.

Art. 18. O não cumprimento do disposto nesta Lei Complementar implicará em sanções administrativas ao ordenador e ao liberador de despesas.

Art. 19. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 24 de outubro de 2025.

ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER

PREFEITO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 583 DE 24 DE OUTUBRO DE 2025.

INSTITUI O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - SIM/POA, DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO INDUSTRIAL E SANITÁRIA DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO ÂMBITO MUNICIPAL, REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 167, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá/MT aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal, e institui o Serviço de Inspeção Municipal - SIM no âmbito municipal e dá outras providências.

Art. 2º Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal - SIM, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Trabalho de Cuiabá, com atuação em todo o território municipal, conforme Lei Federal nº 1.283/1950 e Lei Federal nº 7.889/1989.

Parágrafo único. Ressalvam-se as competências da União para inspeção e fiscalização quando a produção industrial destinar-se ao comércio interestadual ou internacional, bem como as competências do Estado quando a produção destinar-se ao comércio intermunicipal.

Art. 3º Serão o objeto da inspeção prevista nesta lei:

I - os animais destinados ao abate, seus produtos, seus subprodutos e matérias-primas;

II - os pescados e seus derivados;

III - o leite e seus derivados;

IV - os ovos e seus derivados; e

V - o mel de abelha, a cera e seus derivados.

Parágrafo único. O SIM observará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte de produtos de origem animal, a ser regulamentado em normas complementares, expedidas por autoridade competente do SIM.

Art. 4º A inspeção sanitária se dará:

I - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento agrícola ou industrial;

II - nos estabelecimentos que recebem as diferentes espécies de animais previstas na





legislação para abate ou industrialização;

III - nos estabelecimentos que recebem o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;

IV - nos estabelecimentos que produzem e recebem ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;

V - nos estabelecimentos que recebem o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI - nos estabelecimentos que extraíam ou recebem produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização; e

VII - nos estabelecimentos que recebem, manipulem, armazenem, conservem, acondicionam ou expeçam matérias primas e produtos de origem animal comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados ou relacionados.

Art. 5º Cabe à Secretaria Municipal de Agricultura e Trabalho, através do SIM, dar cumprimento às normas estabelecidas e impor as penalidades previstas nesta Lei.

Art. 6º Cabe ao Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal:

I - regulamentar e normatizar:

a) a implantação, construção, reforma e o aparelhamento dos estabelecimentos, destinados à obtenção de matéria-prima, industrialização e beneficiamento de produtos de origem animal;

b) o transporte de produtos de origem animal "in natura", industrializados ou beneficiados; e

c) a embalagem e a rotulagem dos produtos de origem animal.

II - executar a inspeção e fiscalização de produtos de origem animal;

III - promover o registro dos estabelecimentos referidos na alínea "a", inciso I, deste artigo e da embalagem e rotulagem de produtos de origem animal;

IV - fiscalizar o cumprimento das normas e regulamentos decorrentes desta Lei;

V - regulamentar e fiscalizar a higiene geral dos estabelecimentos registrados; e

VI - regulamentar e fiscalizar o funcionamento dos estabelecimentos.

Art. 7º A inspeção prevista nesta Lei será executada de forma permanente e periódica.

§ 1º A inspeção municipal em caráter permanente consiste na presença do serviço oficial de inspeção para a realização dos procedimentos de inspeção e fiscalização ante morte e post morte, durante as operações de abate das diferentes espécies de açougue, de caça, de anfíbios e répteis nos estabelecimentos.

§ 2º Os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidas pela autoridade competente do Serviço de Inspeção Municipal, considerando:

I - o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos,

II - o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e

III - o desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

§ 3º Será garantido aos técnicos em inspeção e às autoridades sanitárias livre acesso aos estabelecimentos sujeitos à inspeção de produtos de origem animal.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Agricultura e Trabalho poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com municípios, com o estado de Mato Grosso e com a União, para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do Serviço de Inspeção Sanitária de forma conjunta.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Agricultura e Trabalho, através do Serviço de Inspeção Municipal - SIM, deverá comunicar aos órgãos competentes para coibir o abate clandestino de animais e a respectiva industrialização dos seus produtos.

Parágrafo único. A secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária, continuará fiscalizando, na área de comercialização, todos os alimentos, clandestinos ou não, em consonância com a legislação sanitária em vigor.

Art. 10. As atividades inerentes ao Serviço de Inspeção Municipal - SIM serão de responsabilidade exclusiva de Médico Veterinário, regularmente inscrito no respectivo Conselho, conforme determina a Lei Federal nº 5.517/1968, regulamentada pelo Decreto nº 64.704/1969.

Parágrafo único. A estrutura organizacional do SIM ficará a cargo do Município, sendo regulamentado por meio de normas complementares.

Art. 11. A inspeção abrange os aspectos industriais e higiênicos-sanitários dos produtos de origem animal comestíveis, sendo ou não adicionados produtos vegetais preparados, transformados ou depositados.

Art. 12. Os princípios a serem seguidos na interpretação e aplicação da presente Lei são:

I - promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural;

II - ter como foco de atuação a qualidade sanitária dos produtos finais; e

III - promover o processo educativo permanente e continuado, para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

Parágrafo único. As inspeções sanitárias serão desenvolvidas em sintonia, evitando superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

Art. 13. Será criado sistema de informações sobre todo o trabalho e procedimento de

inspeção sanitária, gerando registros auditáveis.

Art. 14. Os estabelecimentos industriais de produtos de origem animal somente poderão funcionar no município após registro no SIM, conforme regulamento a ser editado pelo Poder Executivo municipal.

Art. 15. A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos nos atos normativos específicos, de natureza infralegal.

Art. 16. O poder Executivo municipal editará e publicará os regulamentos e atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos no art. 4º desta Lei.

§ 1º A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

I - a classificação dos estabelecimentos;

II - as condições e exigências para registro e relacionamento, como também para as respectivas transferências de estabelecimento junto ao SIM;

III - a higiene dos estabelecimentos;

IV - as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;

V - a inspeção ante e post morte dos animais destinados ao abate;

VI - a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal, durante as diferentes fases da industrialização e transporte;

VII - a fixação dos tipos e padrões e aprovação de fórmulas de produtos de origem animal;

VIII - o registro de rótulos e marcas;

IX - as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;

X - a inspeção e reinspeção de produtos e subprodutos nos portos fluviais;

XI - as análises laboratoriais;

XII - o trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal; e

XIII - quaisquer outros detalhes que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

§ 2º Enquanto não for editada a regulamentação estabelecida neste artigo, continua em vigor a existente à data desta Lei.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 17. Ao infrator das disposições desta Lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades e medidas administrativas:

I - advertência, quando o infrator for primário e não ser verificado circunstância agravante;

II - multa, entre R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

III - apreensão, condenação e inutilização da matéria-prima, produto, do subproduto e derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentem condições higiênicos-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

IV - suspensão da atividade que cause risco ou ameaça à saúde, nos casos de constatação de fraude ou de embarço à ação fiscalizadora; ou

V - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênicos-sanitárias adequadas.

§ 1º Para efeito de fixação dos valores das multas que trata o inciso II, do caput deste artigo, levar-se-á em conta a gravidade do fato, os antecedentes do infrator, as consequências para a saúde pública e os interesses do consumidor, bem como as circunstâncias atenuantes e agravantes, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º Consideram-se circunstâncias atenuantes:

I - primariedade;

II - gravidade da infração;

III - não embarço à fiscalização;

IV - a baixa capacidade econômica do infrator;

V - a infração não acarretar vantagem econômica para o infrator, e

VI - a infração não afetar a qualidade do produto.

§ 3º Consideram-se circunstâncias agravantes:

I - reincidência do infrator;

II - embarço ou obstáculo à ação fiscal;

III - a infração ser cometida para obtenção de lucro;

IV - agir com dolo ou má-fé;

V - descaso com a autoridade fiscalizadora; e

VI - infração que cause dano à população ou ao consumidor.

§ 4º O não recolhimento tempestivo da multa implicará inscrição do débito em dívida ativa, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

§ 5º O montante das multas sofrerá redução de 50% (cinquenta por cento) quando se tratar de agroindústrias de pequeno porte, conforme definido na legislação.

§ 6º Aplicada a penalidade de apreensão, o proprietário ou responsável ficará como





fiel depositário dos produtos, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido, até execução final determinada pelo Serviço de Inspeção Municipal.

§ 7º Se a interdição ultrapassar 12 (doze) meses, será cancelado o registro do estabelecimento ou do produto junto ao órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 8º As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindustriais serão custeadas pelo proprietário.

§ 9º Os produtos apreendidos e perdidos em favor do Município deverão ser descartados, devendo o Serviço de Inspeção e ou Vigilância Sanitária Municipal, emitir laudo de que não apresentam condições próprias para o consumo humano.

Art. 18. As sanções previstas no artigo 17 desta Lei serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente em procedimento administrativo.

Art. 19. São autoridades competentes para lavrar auto de infração, os servidores designados para as atividades de inspeção/fiscalização de produtos de origem animal.

§ 1º O auto de infração conterá, pelo menos, os seguintes elementos:

I - o nome e a qualificação do autuado;

II - o local, data e hora da sua lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - o dispositivo legal ou regulamentar infringido;

V - o prazo de defesa;

VI - a assinatura e identificação do médico veterinário oficial;

VII - a assinatura do autuado ou, em caso de recusa, tal consignação no próprio auto de infração.

§ 2º A assinatura e a data apostas no auto de infração, por parte do autuado, ao receber sua cópia caracterizam intimação válida para todos os efeitos legais.

§ 3º A ciência expressa do auto de infração poderá ocorrer ainda, por via postal, com aviso de recebimento – AR, por telegrama, ou outro meio que assegure a certeza da identificação do interessado.

§ 4º O auto de infração não poderá conter emendas, rasuras ou omissões, sob pena de invalidade.

Art. 20. No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal deverá notificar ao Serviço de Defesa Sanitária Local, sobre as enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

Art. 21. As regras estabelecidas nesta Lei têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.

Parágrafo único. Os produtores rurais, industriais, distribuidores, cooperativas e associações industriais e agroindustriais, e quaisquer outros operadores do agronegócio, são responsáveis pela garantia da inocuidade e qualidade dos produtos de origem animal.

Art. 22. Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de atos normativos infralegais editados pelo Poder Executivo municipal ou pelo órgão por ele delegado.

Art. 23. Fica revogada a Lei Complementar nº 167, de 28 de dezembro de 2007.

Art. 24. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 24 de outubro de 2025.

ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER
PREFEITO MUNICIPAL

Decreto

DECRETO Nº 11.414 DE 24 DE OUTUBRO DE 2025.

ALTERA O DECRETO Nº 8.241, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2020, QUE REGULAMENTA A LEI Nº 6.399, DE 07 DE JUNHO DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A TRANSACÇÃO E O PARCELAMENTO DE CRÉDITOS FISCAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 41 da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO a prerrogativa conferida pelo artigo 14, parágrafo único, da Lei nº 6.399, de 07 de junho de 2019,

CONSIDERANDO a manifestação técnica exarada pela Secretaria Adjunta de Receita, a qual examinou a implementação e operacionalização das medidas compensatórias estabelecidas pela Lei Complementar nº. 559, de 05 de maio de 2025, concluindo pela sua efetividade e conformidade com o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Lei Revogadora da Taxa de Lixo;

CONSIDERANDO o despacho exarado pela Procuradoria Fiscal do Município, confirmando a concreta e efetiva implementação das medidas de compensação, reconhecendo a compatibilidade jurídico-formal e orçamentária das providências adotadas e manifestando-se de forma expressa pela viabilidade da retomada do mutirão de conciliação fiscal;

CONSIDERANDO, ainda, que ambas as manifestações, técnica e jurídica, convergem no sentido de inexistirem óbices ao prosseguimento da política pública de conciliação fiscal, reafirmando a legalidade, a confirmação e a efetiva implementação das medidas de compensação, a economicidade e a contribuição do referido instrumento para o incremento da performance arrecadatória e para o equilíbrio das finanças públicas municipais;

CONSIDERANDO, ainda, a manifestação da Controladoria Geral do Município, na qual se registra que as medidas compensatórias foram devidamente comprovadas mediante pareceres técnicos e jurídicos encartados nos autos;

CONSIDERANDO que o mutirão de conciliação fiscal constitui mecanismo eficiente de redução da litigiosidade e de fortalecimento da justiça fiscal, ao possibilitar ao contribuinte condições facilitadas para a regularização de suas pendências perante o Município, promovendo ao mesmo tempo a recuperação de créditos públicos e o estímulo à adimplência;

CONSIDERANDO a competência do Poder Executivo para adotar medidas de gestão fiscal que visem ao equilíbrio das contas públicas, ao cumprimento das metas estabelecidas e à observância dos princípios constitucionais da legalidade, eficiência e transparência,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o artigo 3º, do Decreto nº 8.241, de 04 de dezembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A adesão ao Mutirão Fiscal deverá ser solicitada diretamente no atendimento virtual do Portal de Serviços da Prefeitura Municipal de Cuiabá (www.cuiaba.mt.gov.br) ou Portal REFIS Online (www.refis.cuiaba.mt.gov.br), bem como no posto de atendimento presencial da Procuradoria Fiscal, podendo ser formalizada, por meio de acordo extrajudicial, de 30 de outubro a 30 de dezembro de 2025.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá - MT, 24 de outubro de 2025.

ABÍLIO JACQUES BRUNINI MOUMER
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 11.319 DE 19 DE SETEMBRO DE 2025

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR POR TRANSPOSIÇÃO AOS ÓRGÃOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

DECRETA:

Art. 1º Em conformidade com a LEI Nº 7.205 de 14 de Janeiro de 2025, ficam abertos em favor do(s) Órgão(s) abaixo relacionados, da Prefeitura Municipal de Cuiabá crédito suplementar até o valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais), conforme programa de trabalho constante do anexo I.

COD.	UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	VALOR SUPLEMENTADO
199	11101 SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E INCLUSÃO	50.000,00
Total		50.000,00

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art.1º decorrerão por transposição, conforme indicado no(s) Anexo(s) II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO ALENCASTRO, EM CUIABÁ, 19 DE SETEMBRO DE 2025

ABÍLIO BRUNINI
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

ANEXO I				CRÉDITO ADICIONAL		DOTAÇÃO A SUPLEMENTAR		
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:11101 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E INCLUSÃO								
PROGRAMA DE TRABALHO					RECURSO DE TODAS AS FONTES			
FU	SUB	PRO	PAOE	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	VALOR
08	122	0006	2003	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS	S	339039	015000000750	50.000,00
TOTAL								50.000,00

ANEXO II

ANEXO II				DOTAÇÃO A ANULAR				
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:02101 - SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO								
PROGRAMA DE TRABALHO					RECURSO DE TODAS AS FONTES			
FU	SUB	PRO	PAOE	ESPECIFICAÇÃO	E	NATUREZA	FTE	VALOR
04	122	0014	8005	PROVISÃO PARA EMENDAS PARLAMENTARES	F	339039	015000000750	50.000,00



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100350030003600300034003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.